



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013209/2005-89
Recurso nº 222 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.676 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente J B AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1999

CONCOMITÂNCIA. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL.

O contribuinte que optar pela via judicial está prescindindo da via administrativa, uma vez que aquela prefere esta. Ao tribunal administrativo é defeso julgar matérias levadas ao judiciário.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, decai em 5 anos o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário de Cofins. Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Guirão Barreto.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva - Presidente e Relator

EDITADO EM: 11/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidias, Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes.

Ademais, o CARF pacificou o entendimento de que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Pelas razões acima expostas, não conheço da matéria submetida ao Poder Judiciário.

Quanto à decadência, entende a recorrente que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário objeto da autuação, cujo fato gerador ocorreu no dia 31/12/1999, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Embora por outra fundamentação legal, tem razão a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8 212/1991, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do STF, abaixo reproduzida.

Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1 569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento é a tratada no art. 173, inciso I, do CTN, posto que a recorrente não efetuou pagamento antecipado do período de apuração objeto do lançamento.

Considerando-se que o lançamento da Cofins do PA de 12/1999 só poderia ter sido efetuado a partir de 01/01/2000, tem-se que o primeiro dia do exercício seguinte ao que se poderia lançar a contribuição foi 01/01/2001, indicando que poderia haver eventual lançamento de ofício no período de 01/01/2001 até 31/12/2005. Como a ciência do lançamento ocorreu no dia 31/01/2006, o crédito tributário lançado está fulminado pela decadência.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para declarar a decadência do crédito tributário lançado, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial final que vier a ser proferida no mandado de segurança impetrado pela recorrente.

(assinado eletronicamente)

Walber José da Silva



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
Fl.

Processo n.º : 19647.013209/2005-89
Recorrente : JB AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.675.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.

Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____